



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, DE 4 DE MAIO DE 2026

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 307/2026 -

ASSUNTO: EMENTA: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PODA DE ÁRVORES E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ DOS SANTOS MORENO, LOCALIZADA NO BAIRRO MOGI MIRIM II ENTRE AS AVENIDAS GUARANI E AVENIDA TUPI.

AUTORIA: MÁRCIO DENER CORAN.

INDICAÇÃO Nº 308/2026 -

ASSUNTO: INDICAÇÃO SOLICITANDO AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA PARA QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE TOME PROVIDENCIAS COMO A PODA DE ÁRVORES E DO MATO QUE INVADIU A CALÇADA NOS DOIS LADOS DA AVENIDA ADIB CHAIB, DIFICULTANDO A PASSAGEM DAS PESSOAS E AUMENTANDO O RISCO DE ATROPELAMENTOS/ACIDENTES EM TODA A EXTENSÃO DA VIA.

AUTORIA: CINOÊ DUZO.

INDICAÇÃO Nº 309/2026 -

ASSUNTO: INDICAÇÃO SOLICITANDO AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA PARA QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE TOME PROVIDENCIAS NO ACESSO E IMEDIAÇÕES DA ROTATÓRIA DE ACESSO À RODOVIA NAGIB CHAIB, COMO O CORTE DO MATO, QUE DIFICULTA A CONVIVÊNCIA E A PERMANÊNCIA DAS PESSOAS E AUMENTA O RISCO DE ATROPELAMENTOS/ACIDENTES ENVOLVENDO PEDESTRES E VEÍCULOS QUE TRAFEGAM PELO LOCAL

AUTORIA: CINOÊ DUZO.

INDICAÇÃO Nº 310/2026 -

ASSUNTO: INDICAÇÃO SOLICITANDO AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA PARA QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE PROVIDENCIE O CORTE DO MATO E A LIMPEZA DA PRAÇA TERCÍLIA ROSSI LONGATTO, PRÓXIMO AOS PRÉDIOS LORENZETTI, DEVIDO À SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA, DIFICULTANDO A UTILIZAÇÃO E O TRÂNSITO DOS MORADORES QUE VIVEM PRÓXIMO AO LOCAL. **AUTORIA:** CINOÊ DUZO.

INDICAÇÃO Nº 311/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJAM PROMOVIDOS ESTUDOS TÉCNICOS E PLANEJAMENTO PARA EXPANSÃO DO SERVIÇO CENTRO DIA DO IDOSO PARA OUTRAS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, CONSIDERANDO O SUCESSO DA UNIDADE EXISTENTE E A CRESCENTE DEMANDA DA POPULAÇÃO IDOSA.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 312/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE PROCEDA O RECAPEAMENTO DE VÁRIAS VIAS PÚBLICAS DO NOSSO MUNICÍPIO CONFORME RELAÇÃO DESCRITA ABAIXO.

AUTORIA: EVERTON BOMBARDA.

INDICAÇÃO Nº 313/2026 -

ASSUNTO: INDICAMOS AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ROÇAGEM E LIMPEZA DO MATO ALTO NA PRAÇA CAPITÃO MANOEL RODRIGUES DE ARAÚJO BELÉM LOCALIZADA NA RUA FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES MAIA, CRUZAMENTO COM A AVENIDA VEREADOR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, NO BAIRRO PARQUE DO ESTADO II – REGIÃO NORTE.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR E CINOÊ DUZO.

INDICAÇÃO Nº 314/2026 -

ASSUNTO: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA NOS ARREDORES DO PONTO DE ÔNIBUS LOCALIZADO NA AVENIDA TUPI, EM FRENTE AO Nº 51, NO MOGI MIRIM II.

AUTORIA: LUIS ROBERTO TAVARES.

INDICAÇÃO Nº 315/2026 -

ASSUNTO: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE LAUDO PARA POSSÍVEL ERRADICAÇÃO E OU PODA SOBRE A ARVORE LOCALIZADA NA PRAÇA COMANDANTE JOSÉ ANTÔNIO MORENO, NO MOGI MIRIM II.

AUTORIA: LUIS ROBERTO TAVARES.

INDICAÇÃO Nº 316/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, O IMEDIATO FECHAMENTO DO BURACO EXISTENTE NA RUA FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES MAIA, CRUZAMENTO COM A AVENIDA VEREADOR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, NO BAIRRO PARQUE DO ESTADO II – REGIÃO NORTE.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

INDICAÇÃO Nº 317/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS NO ASFALTO NA AVENIDA VEREADOR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, NO BAIRRO PARQUE DO ESTADO II – REGIÃO NORTE.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 318/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA PROVIDENCIADA A SUBSTITUIÇÃO DA ESTRUTURA DO ABRIGO DO PONTO DE ÔNIBUS LOCALIZADO NA RUA SEBASTIÃO EUZÉBIO DE OLIVEIRA, EM FRENTE AO NÚMERO 331, NO BAIRRO JARDIM SCOMPARIM, REGIÃO NORTE.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

INDICAÇÃO Nº 319/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A INSTALAÇÃO DE ABRIGO NO PONTO DE ÔNIBUS LOCALIZADO NA RUA DOUTOR DÉCIO PEREIRA DE QUEIROZ TELLES, EM FRENTE AO NÚMERO 388, NO BAIRRO JARDIM PAULISTA, REGIÃO NORTE.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

INDICAÇÃO Nº 320/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, A REURBANIZAÇÃO, LIMPEZA, PODA DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER, BEM COMO A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EVENTOS APROVEITANDO O ESPAÇO E INFRAESTRUTURAS DA PRAÇA CATARINO MARANGONI.

AUTORIA: MÁRCIO DENER CORAN.

INDICAÇÃO Nº 321/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A CONSTRUÇÃO DE VALETA DE DRENAGEM NA RUA JOSÉ SURUR, NO CRUZAMENTO COM A RUA DOUTOR DÉCIO PEREIRA DE QUEIROZ TELLES, NO BAIRRO JARDIM PAULISTA – REGIÃO NORTE.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

INDICAÇÃO Nº 322/2026 -

ASSUNTO: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS DA RUA JOSÉ SURUR, NO BAIRRO JARDIM PAULISTA – REGIÃO NORTE.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS PARA DEFERIMENTO DA PRESIDÊNCIA:

REQUERIMENTO Nº 220/2026 -

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO DOS 700 VENTILADORES DE PAREDE ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL. **AUTORIA:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

REQUERIMENTO Nº 221/2026 -

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO DOS 1.040 COLCHONETES ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL. **AUTORIA:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

REQUERIMENTO Nº 222/2026 -

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A TROCA DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DE OITO UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. **AUTORIA:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

REQUERIMENTO Nº 223/2026 -

ASSUNTO: SOLICITA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, ENCAMINHE INFORMAÇÕES ACERCA DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL, NO ÂMBITO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2026. **AUTORIA:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 2025/2026.

REQUERIMENTO Nº 224/2026 -

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A RETIRADA DE MATERIAIS INSERVÍVEIS ACUMULADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOGI MIRIM. **AUTORIA:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

REQUERIMENTO Nº 225/2026 -

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A TROCA DOS FILTROS DE ÁGUA DOS BEBEDOUROS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOGI MIRIM. **AUTORIA:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

REQUERIMENTO Nº 226/2026 -

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA NOTURNA E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NA EMEB "GERALDO ALVES PINHEIRO", BAIRRO LINDA CHAIB – REGIÃO LESTE. **AUTORIA:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

REQUERIMENTO Nº 227/2026 -

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O QUADRO DE SERVIDORES DA EMEB "GERALDO ALVES PINHEIRO", BAIRRO LINDA CHAIB - REGIÃO LESTE. **AUTORIA:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

REQUERIMENTO Nº 228/2026 -

ASSUNTO: REQUER À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NEOENERGIA ELEKTRO A REALIZAÇÃO DE PODA DE UMA ÁRVORE SITUADA NA RUA DOUTOR JOÃO TEODORO, PRÓXIMA AO NÚMERO 58, CENTRO – REGIÃO CENTRAL.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÕES:

MOÇÃO Nº 124/2026 -

ASSUNTO: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM O SENHOR LUIZ HENRIQUE DALBO, DD SECRETÁRIO DE CULTURA DE MOGI MIRIM PELA REALIZAÇÃO DO III MM SKATE FESTIVAL OCORRIDO NO ÚLTIMO DIA 26 DE ABRIL NA PRAÇA 09 DE JULHO.

AUTORIA: EVERTON BOMBARDA.

MOÇÃO Nº 125/2026 -

ASSUNTO: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM OS ORGANIZADORES DA AÇÃO SOCIAL REALIZADA NO ÚLTIMO DIA 25 DE ABRIL NA PRAÇA CATARINO MARANGONI PELO PROJETO ABBA + GRUPO DA HOLANDA EM PARCERIA COM O CONSELHO TUTELAR DE NOSSA CIDADE.

AUTORIA: EVERTON BOMBARDA.

MOÇÃO Nº 126/2026 -

ASSUNTO: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELOS DOIS ANOS DE INAUGURAÇÃO DO POSTO DE COLETA DE LEITE HUMANO DE MOGI MIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.517, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

MOÇÃO Nº 127/2026 -

ASSUNTO: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À GUARDA CIVIL MUNICIPAL PELA ATUAÇÃO EM OCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO NA VILA BIANCHI

AUTORIA: WAGNER RICARDO PEREIRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 58/26
FOLHA Nº 03

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 023/26

[Processo nº 0010273.000012/2026-25]

Mogi Mirim, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.729, de 21 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A presente proposta tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da redação do art. 3º da referida norma, de modo a explicitar, com maior precisão, a competência da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPcD), bem como reforçar o papel do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no exercício de suas atribuições de orientação e deliberação.

Ademais, a alteração proposta busca assegurar a adequada integração orçamentária do Fundo à estrutura da Secretaria responsável, conferindo maior coerência administrativa, transparência na execução dos recursos públicos e alinhamento às boas práticas de gestão orçamentária e financeira no âmbito da Administração Pública.

Importante destacar que a medida não implica criação de despesas, tampouco alteração substancial da política pública existente, tratando-se, essencialmente, de ajuste técnico-normativo voltado à melhoria da operacionalização do Fundo e ao fortalecimento dos mecanismos de governança e controle social, haja vista que, com a nova estrutura administrativa, a Secretaria de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência será a responsável por gerir o aludido Fundo Municipal.

Pelo exposto, evidenciado o interesse público e social de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 58126
FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº **0 4 6 / 2 0 2 6**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.729, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º e respectivo § 2º, da Lei Municipal nº 6.729, de 21 de fevereiro de 2024, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPcD) integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de abril de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **0 4 6 / 2 0 2 6**
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. N° 60126
FOLHA N° 03

MENSAGEM N° 024/26

[Processo n° Processo 001237.000031/2026-05]

Mogi Mirim, 30 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Executivo possa apresentar as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de Mogi Mirim para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

A proposta ora encaminhada foi elaborada em consonância com o Plano Plurianual vigente para o período de 2026 a 2029, refletindo o compromisso da Administração Municipal com o aperfeiçoamento contínuo do planejamento público, com a responsabilidade na gestão fiscal e com a busca por resultados efetivos na prestação dos serviços públicos. Trata-se de instrumento essencial para a organização das finanças municipais, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e estabelecendo parâmetros seguros para a execução orçamentária.

No processo de construção desta Lei, buscou-se assegurar o pleno atendimento às normas legais que regem a Administração Pública, garantindo a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, o cumprimento das metas fiscais e o respeito aos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente. Ao mesmo tempo, foram adotados critérios prudenciais na estimativa das receitas e na fixação das despesas, de modo a preservar o equilíbrio das contas públicas, assegurar a continuidade dos serviços essenciais e manter a capacidade de investimento do Município.

A presente proposta também reafirma o compromisso com a transparência na gestão dos recursos públicos e com o fortalecimento dos mecanismos de controle social, promovendo maior clareza e acessibilidade às informações orçamentárias. Nesse sentido, o processo de elaboração considerou a participação popular, consolidando o orçamento como instrumento democrático e alinhado às reais necessidades da população.



GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº

04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Cumprе destacar que, diante de um cenário que ainda apresenta incertezas quanto ao comportamento das receitas, especialmente aquelas decorrentes de transferências intergovernamentais e de emendas parlamentares, a Lei foi estruturada de forma a permitir a adequada gestão desses riscos, inclusive por meio dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, que integram o presente Projeto de Lei. Tais instrumentos possibilitam a avaliação da sustentabilidade das contas públicas e a adoção de medidas tempestivas para a preservação do equilíbrio fiscal.

A proposta contempla, ainda, mecanismos que conferem à Administração Municipal a necessária flexibilidade para a execução do orçamento, permitindo ajustes ao longo do exercício financeiro, sempre em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal. Essa flexibilidade revela-se fundamental para que o Poder Executivo possa responder com agilidade às demandas da sociedade, sem comprometer a disciplina fiscal e a boa governança dos recursos públicos.

Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 consolida-se como instrumento estratégico de gestão, orientado pela busca da excelência na Administração Pública, pelo equilíbrio entre planejamento e execução e pelo compromisso com o desenvolvimento sustentável do Município de Mogi Mirim.

Diante de tais considerações, segue a presente matéria para a análise e aprovação, certo de que sua implementação contribuirá para o fortalecimento da gestão fiscal e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Pelo exposto, evidenciado o interesse público de que se reveste esta iniciativa, aguarda-se sua aprovação, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 60126
FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº **0 4 8 / 2 0 2 6**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição do Estado de São Paulo, no que couber, e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mogi Mirim para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - as disposições relativas à execução orçamentária;
- V - as disposições relativas à legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Metas Fiscais:

a) Demonstrativo I - Metas Anuais;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº EP/26
FOLHA Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

g) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

II - Demonstrativo de Riscos Fiscais, contemplando passivos contingentes, riscos de frustração de receitas, riscos relacionados a transferências voluntárias, emendas parlamentares e demais eventos capazes de afetar o equilíbrio fiscal do Município;

III - Anexo V - Metas e Prioridades, contendo a descrição dos programas governamentais, metas físicas, indicadores de desempenho, custos estimados e resultados esperados para o exercício de 2027;

IV - Anexos VI e VII - Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais para o exercício de 2027;

V - Anexo de Demandas do Orçamento Participativo e das Audiências Públicas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da Administração Indireta.

Art. 3º Para a elaboração do orçamento municipal do exercício financeiro de 2027 deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, assim como os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60126
FOLHA Nº 07

GABINETE DO PREFEITO

Organiza do Município e nas normas expedidas pelos órgãos de controle externo, especialmente quanto ao equilíbrio fiscal, à transparência, ao planejamento realista das receitas e à compatibilidade entre receitas, despesas, metas e prioridades.

Parágrafo único. A estimativa das receitas observará critérios técnicos, comportamento histórico de arrecadação, indicadores econômicos, legislação vigente, efeitos de alterações tributárias e prudência fiscal, vedada a inclusão de receitas incertas como fundamento para a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município para 2027, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, será composta de:

I - mensagem;

II - projeto de lei do orçamento anual;

III - demonstrativos e anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores;

IV - relação dos projetos, atividades e operações especiais;

V - programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI - tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para os exercícios de 2026 e 2027;

VII - sumário da receita e despesa por função, segundo os orçamentos;

VIII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas, segundo os orçamentos;

IX - sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

X - sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo.

Art. 5º A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os investimentos nas áreas sociais, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização da ação governamental.

§ 1º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em conformidade com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, ressalvadas as autorizações legalmente admitidas.

§ 2º A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 12 de setembro de 2026, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual e inclusão no sistema de planejamento orçamentário.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, empresa pública e fundação.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididas em projeto, atividade e operações especiais;

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual.

Art. 9º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas por setores competentes da área.

Art. 9º-A A proposta orçamentária deverá evidenciar, sempre que possível, a segregação entre recursos próprios, recursos vinculados, recursos de transferências constitucionais e legais, recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, convênios, emendas parlamentares e demais fontes, de modo a preservar a rastreabilidade da origem e da aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais estabelecidas no Capítulo II da presente Lei e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício financeiro.

Art. 11. As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação e o Produto Interno Bruto apurado nos últimos doze meses projetados, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como o comportamento da arrecadação municipal nos últimos exercícios, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As diretrizes da receita para o ano de 2027 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no Município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local segundo os princípios de justiça tributária.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender à despesa. Se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As despesas condicionadas ao recebimento de recursos vinculados, voluntários ou de emendas parlamentares somente poderão ser empenhadas após a confirmação da disponibilidade orçamentária, financeira e jurídica correspondente, observada a finalidade específica do recurso.

Art. 12. O detalhamento mínimo do Programa de Trabalho de Governo, a constar da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2027, será especificado nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A inclusão de novos programas ou a exclusão dos programas especificados no caput, bem como os ajustamentos que se fizerem necessários na proposta orçamentária, poderão ser efetuados considerando-se as necessidades apuradas, devidamente justificadas no encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Os pagamentos dos serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 14. Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2027, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60126
FOLHA Nº 11

Art. 15. As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2027, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, serão autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em Lei.

Art. 16. A transferência de recursos a pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições da Instrução nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e de legislação própria, conforme especificado nos seguintes termos:

I - contratos de gestão, Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - termos de parceria, Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

III - termos de colaboração e fomento, Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - termo de compromisso cultural, Política Nacional de Cultura Viva, nos termos da legislação federal aplicável;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos artigos 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública, previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, lei autorizativa para os casos de subvenção social, quando aplicável, e observância das regras gerais e específicas incidentes.

§ 2º Os órgãos concessionários deverão disciplinar e publicar as regras de prestação de contas e os recursos transferidos deverão ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60/26
FOLHA Nº 12

§ 3º Os gastos realizados deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e compatibilidade com a legislação vigente.

Art. 17. A criação de cargos, empregos ou funções públicas, a admissão ou contratação de pessoal e a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório autorizado por Lei específica, de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, passarão a integrar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela presente Lei, nos anexos de metas e prioridades.

Parágrafo único. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa com pessoal deverá observar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei, bem como os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

Art. 19. As despesas consideradas irrelevantes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas estabelecidas no limite atual de dispensa de licitação ou em valor equivalente ao limite legal atualizado para contratação direta, observadas as alterações posteriores da legislação federal de licitações e contratos.

Parágrafo único. O valor definido no caput deste artigo acompanhará as alterações estabelecidas para os limites da modalidade de licitação ou contratação direta correspondente.

Art. 20. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

IV - contingenciar parte das dotações orçamentárias quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos da legislação vigente;

VI - firmar parceria, convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas do ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, PASEP, auxílio-alimentação e vale-transporte aos servidores, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e encargos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e fundos municipais, créditos abertos mediante utilização de recursos na forma prevista nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, desdobramento de dotações orçamentárias e remanejamento de dotações para atender emenda impositiva.

§ 2º Observado o limite previsto na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração municipal, conforme o disposto na alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea a do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 3º O Poder Executivo deverá manter controle gerencial das alterações orçamentárias realizadas, indicando a motivação técnica, a origem dos recursos, a finalidade da despesa e a fonte de financiamento, especialmente quando o conjunto de créditos adicionais, transposições, remanejamentos ou transferências revelar alteração relevante do planejamento inicialmente aprovado.

Art. 21. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo: estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; limitar os empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais e legais; limitar os empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e às obrigações constitucionais; emitir, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Vereadores; e efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

Parágrafo único. Caso verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os critérios previstos nesta Lei.

Art. 22. Para atender ao art. 167-A da Constituição Federal, quando apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o percentual constitucional aplicável, enquanto permanecer a situação, deverá o Município aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias previstas na Constituição e as demais hipóteses admitidas pela legislação aplicável;

V - realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias previstas na Constituição;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60/26
FOLHA Nº 15

GABINETE DO PREFEITO

despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida na Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente supera o percentual constitucional aplicável da receita corrente, sem exceder o percentual máximo previsto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá implementar, por ato próprio, as medidas previstas no caput, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, caso o autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2027 ou até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos ao mês.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Administração Direta e Indireta, e o Legislativo, e será elaborado obedecendo à classificação integrante da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Portaria Interministerial nº 163/2001, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 25. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 para o Executivo e o Legislativo, considerando a Receita Corrente Líquida, os aumentos para o próximo exercício, os acréscimos decorrentes de revisão geral anual e demais atos admitidos pela legislação.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou empregos públicos, a criação ou alteração de estrutura de carreira e a admissão, contratação ou alteração de despesa com pessoal somente poderão ser efetivadas quando houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como quando atendidos os limites da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Município, atendendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta reajustes, aumentos, revisão geral anual, plano de carreira ou outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo e no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 27. O Município aplicará no mínimo 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, fundamental e infantil, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28. O Município aplicará no mínimo 15% das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/2000 nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 29. Nos critérios para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resulte em renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será obedecido o atendimento dos seguintes requisitos essenciais:

I - elaboração prévia de relatório de impacto orçamentário-financeiro, relativo ao exercício de sua vigência e aos dois exercícios seguintes;

II - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais;

III - demonstração de medidas de compensação, no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, quando necessárias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, observadas as normas do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 30. O Poder Executivo reservará, em ações próprias para as emendas parlamentares, os valores referentes a 1,6% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao da apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, substituído em cinquenta por cento das ações destinadas à despesa de função Saúde e cinquenta por cento das ações reservadas para todas funções, conforme o art. 139 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS PARLAMENTARES



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A dotação específica a que alude o caput deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho:

I - todas as Secretarias Municipais:
01.35.11.01.121.1011.2047 - RESERVA PARA EMENDA IMPOSITIVA;

II - Secretaria Municipal de Saúde:
01.49.12.10.301.1016.2047 - RESERVA PARA EMENDA IMPOSITIVA.

§ 2º Os recursos de que se refere o § 1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Cabe à Câmara Municipal elaborar, a partir do modelo elaborado pelo Executivo, o respectivo quadro demonstrativo consolidado das informações referidas neste artigo, a ser incorporado como anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º O anexo conterà: a identificação dos parlamentares; o ano de execução das emendas; o número das emendas; o objeto; a finalidade das emendas; o beneficiário; no caso de emenda de aplicação indireta, o CNPJ do beneficiário; a destinação, indicando se para custeio ou investimento; o valor das emendas; a identificação do órgão e da unidade do Poder Executivo responsáveis pela execução das emendas parlamentares; e a respectiva dotação orçamentária.

§ 5º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada emenda parlamentar individual, não sendo admitida a apresentação ou execução de emendas em montante inferior a esse limite.

§ 6º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em unidade do Poder Executivo que não detenha competência para executá-la, em ação orçamentária ou grupo de natureza da despesa que inviabilize sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua readequação, mediante transferência para o programa de trabalho da unidade competente, para ação orçamentária ou grupo de natureza da despesa que viabilize sua execução, não se aplicando, nessa hipótese, os prazos estabelecidos para remanejamento por impedimento técnico.

§ 7º O remanejamento de que trata o § 6º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais e suplementares estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 8º À unidade do Poder Executivo responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 32. As emendas parlamentares a que alude a Lei Orgânica de Mogi Mirim poderão destinar recursos aos órgãos e unidades do Poder Executivo e às entidades sem fins lucrativos mediante celebração de instrumento de parceria para execução de objeto de interesse público.

Art. 33. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, observados os limites das programações, compreendendo o empenho, a liquidação e o pagamento, observadas as regras de ordem cronológica e os limites legais e financeiros.

§ 1º O dever de execução orçamentária e financeira não implica obrigação de execução quando houver impedimento de ordem técnica, jurídica, orçamentária ou financeira, devidamente justificado.

§ 2º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

Art. 34. O disposto sobre a execução das emendas parlamentares não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - o descumprimento dos prazos de que tratam os incisos legais aplicáveis;

II - a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em Decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60/26

FOLHA Nº 09

III - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

IV - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou da etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito da Administração Pública;

VII - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

VIII - outros impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva da unidade responsável pela execução, alegação de inadequação do valor da programação quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa, e manifestação de unidade do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, a unidade responsável pela execução deverá apresentar as justificativas técnicas e orçamentárias, acompanhadas de documentos comprobatórios que evidenciem com clareza a impossibilidade de execução da emenda parlamentar.

Art. 35. Em atendimento à Lei Orgânica do Município, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até o dia 15 de março de 2027, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica eventualmente existentes;

II - até o dia 15 de abril de 2027, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – até o dia 15 de maio de 2027, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os prazos contidos nos incisos deste artigo prorrogar-se-ão até o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento ocorrer em final de semana ou feriado.

§ 2º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos relativos ao remanejamento.

§ 3º Ocorrendo insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, observando os prazos previstos nesta Lei.

§ 4º Após o encerramento do prazo de indicação, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica justificados ou quando a emenda for remanejada pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º Caso o autor da emenda não esteja no exercício do mandato durante o período da execução da emenda, caberá à Presidência da Câmara certificar o original e, com sua concordância, indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observados os prazos previstos.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares a que alude esta Seção.

CAPÍTULO VII DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, em especial sobre:



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 60/26

FOLHA Nº 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - atualização do mapa de valores do Município;

II - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município, inclusive para adequação às normas constitucionais, complementares e regulamentares decorrentes da reforma tributária;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 1 mês antes do término do exercício de 2026, quando impactarem a receita do exercício de 2027, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será limitada pelos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 39. Na Lei Orçamentária Anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2027 em projetos em andamento ou iniciados em 2026, devendo ser atendido adequadamente o custeio e manutenção dos projetos já em execução antes da implantação de novos projetos.

Art. 41. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 60/26

FOLHA Nº 22

Art. 42. Para fins de cumprimento das metas fiscais contidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá editar Decreto específico com normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2027.

Art. 43. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2027, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2028, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 44. O Poder Executivo enviará, até o dia 30 de setembro de 2026, o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de abril de 2026.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **048/2026**
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 61126
FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 022/26

[Proc. Adm. 0010273.000012/2026-25]

Mogi Mirim, 29 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa reestruturar o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD**, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

A presente propositura tem por finalidade atualizar, reorganizar e fortalecer a atuação do referido Conselho, adequando sua estrutura, competências e funcionamento às diretrizes contemporâneas das políticas públicas voltadas à inclusão e à garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

A iniciativa encontra fundamento na necessidade de alinhamento da legislação municipal às disposições da Lei nº 13.146/2015, bem como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumentos que consolidaram um novo paradigma jurídico centrado na dignidade da pessoa humana, na igualdade de oportunidades e na inclusão social plena.

Nesse contexto, a reestruturação do Conselho Municipal mostra-se medida necessária para assegurar maior efetividade às políticas públicas, garantindo a participação social paritária entre Poder Público e sociedade civil, além de conferir maior clareza às atribuições do colegiado, ampliando sua capacidade de atuação no planejamento, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações governamentais.

O projeto também busca aprimorar os mecanismos de controle social e de articulação institucional, permitindo ao Conselho atuar de forma integrada com outros órgãos e entidades, bem como estabelecer diretrizes, fluxos e protocolos de atendimento voltados à proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Destaca-se, ainda, a previsão de realização periódica da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento essencial de participação democrática, que possibilita a avaliação das políticas públicas em execução e a definição de prioridades para o período subsequente.

Outro aspecto relevante da proposta refere-se à formalização da estrutura e composição do Conselho, observando-se o princípio da paridade, o que assegura equilíbrio na representação e fortalece o caráter democrático e participativo do órgão.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 61126
FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Por fim, a medida contribui para o aprimoramento da governança pública municipal, conferindo maior eficiência, transparência e legitimidade às ações voltadas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, motivo pelo qual aguarda-se sua aprovação, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 61126
FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 049/2026

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMDPeD).

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Reestrutura, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPeD), órgão permanente, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, constituindo-se no colegiado máximo de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil organizada, com o objetivo de assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

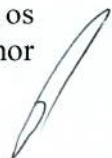
Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público e Sociedade Civil, assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas nas Leis Federais nº 10.690/2003, 12.764/2012 e Decreto Federal nº 6.949/2009 e Lei Federal nº 15.256/2025, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estáticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;





GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 61126
FOLHA Nº 06

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla — associação de duas ou mais deficiências.

SESSÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao CMDPcD:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento, avaliar, supervisionar e fiscalizar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência, observadas as legislações em vigor;

IV - acompanhar a elaboração e avaliar os instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária anual e demais propostas do município) e solicitar, através de documento escrito e assinado pelo presidente do CMDPcD, as modificações necessárias à consecução da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, bem como analisar a aplicação de recursos relativos à sua competência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas educativas de sensibilização, conscientização e prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência, por meio de debates, seminários, mesas redondas e outros eventos;

VIII - acompanhar, conjuntamente com os conselhos municipais afins, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas, projetos e serviços da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX - acompanhar e analisar programas dos serviços não governamentais que operem em sistema de cofinanciamento e compõem as redes de atendimento municipal;

X - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XI - propor projetos preventivos às limitações arquitetônicas, que não impeçam o livre trânsito das pessoas com deficiência, colaborando para a implantação da Lei Municipal nº 2.222/1991;

XII - manter o cadastro municipal das pessoas com deficiência, através da colaboração das Entidades, Secretarias Municipais, IBGE e outros;

XIII - efetuar o Registro das Organizações Governamentais e não-governamentais com ou sem fins lucrativos com sede em Mogi Mirim, bem como da inscrição dos Serviços, programas, projetos e Ações de atendimento e inclusão da pessoa com deficiência;

XIV - criar Comissões específicas para estudo e trabalho, instituindo e regulamentando o seu funcionamento;

XV - elaborar o seu regimento interno;

XVI - convocar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência, para aprofundamento de questões pertinentes à formulação da política, programas, projetos e serviços, abrangendo toda a Administração Pública Municipal, fixando prioridades para a execução das ações e estabelecendo critérios para a avaliação e controle de seus resultados;

XVII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim, os assuntos relacionados aos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, submetidos ao CMDPCD;

XVIII - aprovar os Fluxos e protocolos municipais que organizam as denúncias, reclamações bem como os devidos encaminhamentos realizados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 61126
FOLHA Nº 08

GABINETE DO PREFEITO

quando ocorrer ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência, nos termos do disposto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nas demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SESSÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CMDPCD é órgão autônomo e permanente, constituído por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, com representantes governamentais e da sociedade civil, respectivamente, de forma paritária, sendo preferencialmente pessoas com deficiência:

I - representantes do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- e) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Cultura;
- f) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência.

II – representantes da Sociedade Civil:

- a) 04 (quatro) representantes de Organizações da Sociedade Civil que atuam na inclusão, acessibilidade, reabilitação, educação, saúde, Assistência Social, bem como atendimento e/ou defesa de direitos;
- b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim (ACIMM) e Ordem dos Advogados – 60ª Subseção de Mogi Mirim (OAB);
- c) 02 (dois) representantes da Pessoa com deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Quanto à representação do Poder Público (alínea “e”), a Secretaria de Esporte e Lazer e a Secretaria de Cultura deverão definir a titularidade no ato da indicação, sendo obrigatória o regime de alternância a cada mandato.

§ 2º Quanto à representação da Sociedade Civil (alínea “b”), a OAB e a ACIMM definirão a titularidade em fórum próprio ou assembleia, sendo igualmente obrigatória o regime de alternância a cada mandato.

§ 3º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo proritariamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 4º O Presidente do CMDPcD será eleito entre seus pares.

SESSÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O mandato dos membros do CMDPcD será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 7º Os membros do CMDPcD serão nomeados pelo Poder Executivo que homologará a eleição e os nomeará por Decreto, empossando-os em até trinta dias.

Art. 8º As funções de membros do CMDPcD não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 9º Os membros do CMDPcD poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – apresentar e procedimento incompatível com a dignidade das funções;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 61126
FOLHA Nº 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão de cometimento de crime.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Perderá o mandato o Conselheiro da Instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Mogi Mirim;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que tome incompatível sua representação no Conselho;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecida e grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. O CMDPcD elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após sua reestruturação.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento deste Conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

SESSÃO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 14. O CMDPcD realizará, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será com posta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 6º.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 90 (noventa) dias anteriores à data para eleição do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

da Pessoa com Deficiência: Art. 15. Compete à Conferência Municipal dos Direitos

I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III – avaliar e reformar as decisões administrativas do CMDPCD, quando provocada;

IV – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogar-se as Leis Municipais nº 5.752/2016 e 6.070/2019.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de abril de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **049/2026**
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

PROC. Nº 59/26
FOLHA Nº 02



Projeto de Lei Nº 45/2026

**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE
MOGI MIRIM O DIA MUNICIPAL DE
CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS
SOCORROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim o Dia Municipal de Capacitação em Primeiros Socorros, a ser celebrado anualmente no dia 12 de setembro, com o objetivo de promover a conscientização, a prevenção e a educação da população para atuação em situações de emergência.

Art. 2º A capacitação prevista nesta Lei compreende o domínio de protocolos básicos de atendimento, com foco especial em:

- I - identificação de sinais vitais;
- II - manobra de desengasgo (manobra de Heimlich);
- III - ressuscitação cardiopulmonar básica (RCP);
- IV - controle de hemorragias externas (uso de torniquete).

Art. 3º Na semana que compreende a data mencionada no artigo 1º, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes e em parceria com entidades públicas e privadas, poderá promover:

- I - campanhas educativas sobre a importância dos primeiros socorros, da prevenção de acidentes e da resposta rápida em situações de emergência;
- II - simulações práticas de atendimento emergencial;
- III - ações de conscientização em espaços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

IV - treinamentos e palestras.

Art. 4º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Partido Liberal (PL)





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 62/26
FOLHA Nº 02



Projeto de Lei Nº 47/2026

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DO VALE- REFEIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) o valor do vale-alimentação mensal, instituído pela Lei Municipal nº 5.387/13, e do vale-refeição, instituído pela Lei Municipal nº 5.573/14, dos servidores ativos da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento de acordo com as normas vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º Todos os efeitos da presente Lei retroagem a 1º de março de 2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO

Presidente da Câmara

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

1º Vice Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS

2ª Vice Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR LUIZ ROBERTO TAVARES

1º Secretário

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

2º Secretário